



INDICAÇÃO DE PROJETO LEI N° /2025

109

Ementa: Dispõe sobre o tempo de tolerância do ESTAR para motoristas de aplicativo, condutores de transporte escolar e taxistas no Município de Campo Largo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Institui-se o período de tolerância de 30 (trinta) minutos para os condutores de transporte remunerado privado de passageiros (motoristas de aplicativo), condutores de transporte escolar e taxistas, exclusivamente para fins de embarque e desembarque de passageiros no município de Campo Largo, com a isenção do pagamento de estacionamento regulamentado (ESTAR).

Art. 2º A isenção do estacionamento regulamentado (ESTAR) de que trata o Art. 1º, fica condicionada ao cadastro prévio do veículo e condutor junto ao DEPTRAN (Departamento de Trânsito de Campo Largo) e se limita exclusivamente ao período de tolerância mencionado.

Art. 3º Para ter direito à isenção de que trata essa Lei, o usuário deve:

I- Em caso de motoristas de aplicativo e taxistas, estar devidamente regulamentado junto ao DEPTRAN, cumprir os requisitos do Art.11 – B e incisos, da Lei Federal 12.587/2012, e, ter seu veículo identificado com adesivo a ser instituído e regulamentado pelo DEPTRAN;

II- Em caso de motoristas de transporte escolar, estar devidamente regulamentado junto ao DEPTRAN e identificado com adesivo a ser instituído e regulamentado pelo Departamento de Trânsito.

III – Estar com o veículo regular, apresentando comprovação de quitação das taxas de IPVA e Licenciamento;

IV – Comprovar regular inscrição e efetividade nos aplicativos de transporte privado de passageiros;

22/01/2025
25/09/25



V- Estar em atividade laborativa para o fim que destina essa lei.

Art. 4º Entende-se como atividade laborativa o motorista de aplicativo e taxista que:

I - Esteja aguardando um passageiro com uma chamada em andamento; e

II - Ainda que sem qualquer conexão direta com o usuário final do serviço, o motorista encontre-se dentro do veículo e comprove cadastro em qualquer plataforma de transporte privado ou licença de taxi.

Art. 5º No caso de transporte escolar, o veículo deverá estar devidamente identificado para tal finalidade.

Art. 6º A isenção prevista nesta Lei será válida pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, exclusivamente para os motoristas indicados no Art. 1º, durante a utilização de vagas em estacionamento regulamentado (ESTAR).

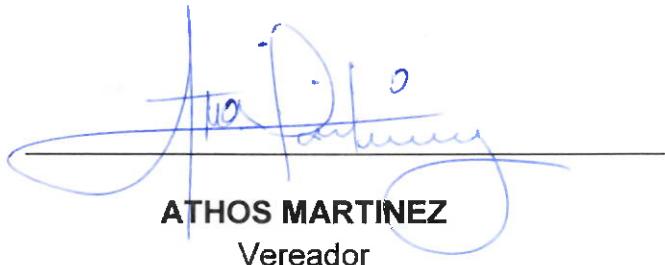
§ 1º O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei sujeitará o motorista às mesmas penalidades aplicáveis aos demais usuários do estacionamento rotativo local.

§ 2º Para garantir a mobilidade urbana e a rotatividade das vagas é vedado ao motorista isentos do (ESTAR), utilizar outra vaga na mesma via da quadra utilizada anteriormente, após o término do período máximo de isenção previsto no caput, somente tornando beneficiário da isenção naquele local após o transcurso de 1 (uma) hora.

Art. 7º Os condutores definidos no Art. 1º deverão comprovar anualmente, junto ao DEPTRAN, atividade laborativa para serem beneficiários da isenção disciplinada nesta lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Campo Largo, 24, de setembro de 2025.


ATHOS MARTINEZ
Vereador